



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: ...../149...../2013.**  
**4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de 29 de janeiro de 2013.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2237/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200901818**  
**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Auto de Infração julgado **NULO**, por ausência da lavratura do Termo de Retenção. Irregularidade passível de reparação, a teor do Art. 831, § 1º e 3º do Decreto 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificada em sessão. Nulidade argüida em razão de ilegitimidade passiva, não apreciada em função da decisão ora proferida. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Ao proceder à análise fiscal da NF 3414, verificou-se que as declarações ali contidas eram inexatas, posto que o local de entrega indicado naquele documento era diferente do endereço do destinatário apontado no campo dos dados deste”.*

ICMS R\$ 6.188,00

Multa R\$ 54.600,00

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I “b”, 21, II, “c”, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário, Nota Fiscal nº 3414, CGM nº 178/2009, AR, Comunicação Interna nº 750/2010, Termo de Arrolamento de Bens.

Decorrido o prazo legal de 10 dias, sem a apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 08).

Em 15 de abril de 2009, a atuada apresenta defesa argüindo preliminarmente a nulidade absoluta do Auto de Infração e no mérito a Improcedência com os seguintes argumentos:

1 – que consta na NF nº 3414, objeto da autuação o endereço do destinatário e indica de forma clara e precisa no campo “dados adicionais” o local em que a mercadoria deveria ser entregue, conforme pactuado entre o remetente e destinatário;

2 – que caso o autuante tivesse qualquer dúvida quanto à existência do destinatário ou remetente, deveria ter acessado os Sistemas Informatizados de que dispõe e identificaria a existência de qualquer anomalia;

3 – que o autuante não oportunizou ao remetente, ao destinatário, ou à transportadora, conforme dispõe o artigo 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, o prazo de 03 (três) dias para prestar esclarecimentos ou sanar qualquer dúvida por ventura existente;

4 - que não há nenhuma irregularidade ou inexatidão no documento fiscal;

5 – que a empresa atuada não deu causa à infração, entretanto, se afigura na condição de sujeito passivo no lançamento administrativo.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, amparada nos artigos: 131, III, 170, II, 829 e 874 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O atuado interpõe Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 48/2012, com aprovação da d. Procuradoria Geral do Estado, sugere: O conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial que o autuado transportava mercadoria (lavadora de gases), acompanhada de documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas. Ou seja, o local de entrega indicado naquele documento era diferente do endereço do destinatário.

O agente fiscal expediu o Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 178/2009, discriminando o equipamento e atribuindo o valor de R\$ 11.805,00.

Em sua defesa, o recorrente, argüi a preliminar de nulidade pelo fato de que o autuante não oportunizou ao remetente, ao destinatário, ou à transportadora, conforme dispõe o artigo 831, § 1º do Decreto nº 24.569/97, o prazo de 03 (três) dias para prestar esclarecimentos ou sanar qualquer dúvida por ventura existente;

O julgador singular e a Consultoria Tributária confirmam a acusação, entendendo que a operação realizada pelo remetente e destinatário está acobertada por documento fiscal inidôneo. Decisão amparada nos artigos: 131, III, 170, II, 829 e 874 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a operação realizada pelas partes, encontra respaldo na legislação tributária do ICMS – CE, conforme prevê o art. 705 do Decreto nº 24.569/97. – Vendas à ordem ou para entrega futura, desde que sejam cumpridos alguns requisitos formais.

No presente caso, o autuante deveria ter emitido o Termo de Retenção concedendo um prazo de 3 (três) dias para comprovar a origem e o destino dos equipamentos, conforme preconiza o art. 831, § 1º e §3º do Decreto 24.569/97, desta forma as dúvidas com relação à operação mercantil, seriam dirimidas.

O dispositivo legal abaixo transcrito é bem claro quando oportuniza ao contribuinte a possibilidade de regularização de eventual erro ocorrido na emissão do documento, excetuando-se as hipóteses em que não implique em falta de recolhimento do imposto.

*Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.  
(...)*

*§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Cabe ressaltar que o Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por lei, que deve ser utilizado pelos agentes fiscais a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento do desenvolvimento da ação fiscal.

Trata-se de notificação expedida para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No caso concreto, há um indicativo que o agente do fisco cometeu um equívoco quando não oportunizou ao contribuinte a possibilidade de regularizar a operação, tendo em vista que tal omissão não acarretaria em falta de recolhimento do imposto.

Diante das informações e dos fatos registrados, o auto de infração não pode prosperar, por desrespeitar o direito de defesa do sujeito passivo.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, a que se refere o art. 831, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A nulidade argüida em razão de ilegitimidade passiva, não foi apreciada em função da decisão ora proferida.

É como voto



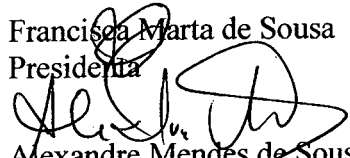
## DECISÃO

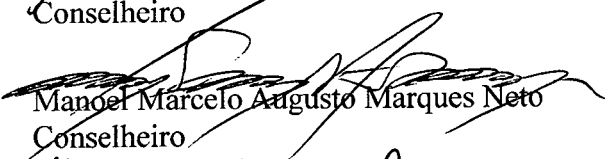
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, a que se refere o art. 831, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Deixou-se de apreciar a nulidade argüida em razão de ilegitimidade passiva, em função da decisão ora proferida.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

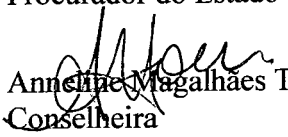
  
Alexandre Mendês de Sousa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

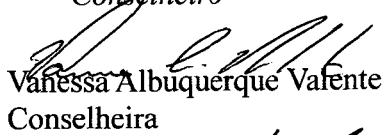
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

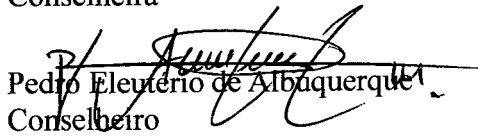
  
Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Consultor Tributário